



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 73, DE 2014

(Complementar)

Acrescenta o §5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para modificar a distribuição dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 3º
.....

“§ 5º Ressalvado o disposto no §2º deste artigo, serão obrigatoriamente repassados aos fundos penitenciários estaduais, regularmente instituídos, trinta por cento dos recursos previstos no art. 2º desta Lei Complementar, a serem divididos igualmente entre todos os referidos fundos.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1994, a Lei Complementar nº 79 criou o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, administrado pelo Ministério da Justiça e destinado a “proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.”

Além das dotações orçamentárias da União, ao FUNPEN são destinados recursos provenientes de várias outras fontes, dentre os quais as receitas provenientes de multas decorrentes de sentenças penais transitadas em julgado; de 3% da arrecadação com concursos de prognósticos, sorteios e loterias federais; e a metade do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União, relativas aos serviços forenses.

A referida Lei Complementar estabelece que 50% das receitas provenientes de custas judiciais, e tão somente as relativas aos serviços forenses, sejam repassadas aos estados de origem.

Com o presente projeto de lei, proponho que, mantida a distribuição acima mencionada, sejam também divididos igualitariamente entre os estados 30% dos recursos oriundos das demais fontes.

Como se sabe, a lei material e processual penal é federal no Brasil, mas não sua execução. Isto é, a federalização da execução penal não ocorre, na medida em que esta é compartilhada com os estados. Com efeito, lógico que recursos federais sejam compartilhados com as unidades da Federação executoras do cumprimento de penas, quaisquer que sejam os regimes de punição estatal impostos aos criminosos sentenciados.

Por outro lado, a mencionada Lei Complementar prevê, a meu ver, de forma adequada, a aplicação dos recursos do FUNPEN. Destacaria, a propósito, a aplicação em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, bem como a manutenção dos serviços penitenciários, a aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, a implantação de medidas pedagógicas voltadas para o trabalho profissional do preso e do internado, a execução de projetos voltados para a reintegração social dos apenados, entre outras iniciativas imprescindíveis para a melhoria do setor.

Todavia, a situação dos presídios e dos presidiários no Brasil atingiu um grau de degradação humana incompatível com a nossa civilização e com o estágio de desenvolvimento econômico, social e político que atingimos em nossa história. Em termos absolutos, observa-se que a população carcerária aumentou de 232.755 detentos, em

2000, para 549.577, em 2012, colocando o Brasil na 4^a posição mundial entre as nações com maior número de presidiários. No período 2008-2012, o país registrou um aumento médio anual de 25.395 em sua população encarcerada, correspondendo a uma taxa de crescimento médio anual de 5,42%. Além da elevada proporção de 288 presos para cada 100 mil habitantes, há déficit apurado de 240 mil vagas e evidentes sinais de superlotação nas prisões.

Igualmente grave: nas palavras da OAB, as prisões transformaram-se em ‘universidades do crime’. Para doutrinadores da área do direito penal, em verdadeiras ‘sucursais do inferno’.

A crise, que no momento vem à tona, arrasta-se, na verdade, há décadas. Indubitavelmente atingiu seu ponto de ebullição, com graves riscos de explosão sistêmica e efeitos devastadores imprevisíveis na ordem social. Basta notar a recente evolução da taxa de criminalidade – sob as mais variadas formas de delinqüência – no País.

Enquanto a ONU considera tolerável a taxa 10 homicídios por 100 mil habitantes, o Brasil registra 20,4 assassinatos para cada 100 mil habitantes. Isto é, praticamente o dobro, embora saibamos que há estados e metrópoles nos quais essa triste estatística oscila entre 32,8 e 94,5 homicídios para cada 100 mil habitantes. Os dados revelam a nacionalização da violência, com expansão da criminalidade acompanhando a desconcentração industrial e os deslocamentos populacionais em função de novas oportunidades nas atividades econômicas.

E, reconhecidamente, os estados não dispõem de recursos suficientes para executar tais penas, de modo a oferecer condições minimamente adequadas aos criminosos, a prepará-los para a reinserção social e, enfim, a resgatar a sua dignidade como pessoa.

Com efeito, entendo que, em razão dos altos custos de manutenção do sistema penitenciário, as Unidades da Federação não possuem disponibilidades para arcar integralmente com a manutenção e aprimoramento de seus sistemas prisionais, sendo, portanto, compelidas a fazer uso dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional – mormente quando o assunto é financiamento de vagas e assistência aos presos e aos egressos. Afinal, como sabemos, somente com a integração e sincronização de ações do controle social formal (Estado) com as do controle social informal (família, educação, emprego e renda) se pode produzir efetividade na política de segurança, de repressão e de prevenção de delitos.

Com a iniciativa, aos fundos penitenciários estaduais seriam destinados 30% dos recursos do mencionado Fundo federal, em adição à vigente partilha de receitas provenientes de custas judiciais. Trata-se de modesta contribuição voltada para o

desenvolvimento de ações integradas e articuladas entre a União e os Estados, visando alcançar urgentemente melhorias no sistema prisional do País. A medida proposta não cria despesa pública, portanto não afeta o equilíbrio fiscal. Apenas redistribui os recursos alocados ao FUNPEN entre a União e os Estados, buscando otimizar os resultados com a sua alocação.

Pelos motivos expostos e com o espírito voltado para o encaminhamento de soluções para problema tão grave em nosso País, submeto aos meus pares o presente projeto de lei e conto com a sua aprovação.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO DAVIM

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinqüenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços penitenciários;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. (Incluído pela Lei Complementar nº 119, de 2005)

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinqüenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012)

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **DSF**, de 12/3/2014